

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2023 DA PREFEITURA DE CAJAMAR**

**FIBRION INTERNET LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.713.124/0001-15, com sede na Rua Victorino, 207, galpão 07, Barueri, SP, CEP 06463-290, neste ato representada por seu representante legal, vem perante Vossas Senhorias, mui respeitosamente, oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os argumentos de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que (i) a recorrida teria participado do presente certame com a empresa Wireless Comm Services; (ii) descumprimento dos itens 4.13 e 4.14 do Edital; (iii) preço inexequível e (iv) ausência de registro de números de acessos perante a Anatel.

No entanto, consoante passaremos a discorrer, o recurso não merece ser provido.

#### **I – AUSÊNCIA DE CONSÓRCIO – ARGUMENTO ILÓGICO.**

A recorrente afirma que a recorrida estaria supostamente consorciada com uma empresa que sequer participou do presente certame. Com o devido respeito, tal argumento não pode ser levado a sério.

O Edital é claríssimo ao determinar que não é permitida a **participação** de empresas coligadas entre si, seja por controle societário ou subsidiariedade (caso, por exemplo, de matriz e filial). Vejamos:

2.2. Não será permitida a **participação** de empresas:

2.2.1. Que estejam **reunidas** em consórcio ou sejam **controladoras, coligadas** ou **subsidiárias** entre si;

Assim, claramente, a alegação da recorrente de que a recorrida estaria agindo em consórcio com uma empresa que não participou do Certame é, no mínimo, litigância de má-fé.

Ademais, basta a verificação do quadro societário para constatar que (i) não se trata de empresa controladora, ante a ausência de identidade societária e ausência de participação na gestão e administração; (ii) não se trata de empresas coligadas, na medida em que não há participação de uma empresa no capital social da outra e (iii) não são empresas subsidiárias (relação matriz-filial).

## II – DAS CLÁUSULAS 4.13 E 4.14 DO EDITAL.

Assim determinam os itens 4.13.e 4.14 do Termo de Referência do Edital:

**4.13.** As CONTRATADAS deverão ter infraestrutura própria até o ponto de troca de tráfego de São Paulo (PTT/SP).

**4.14.** A Contratada deverá publicar a faixa de ASN da CONTRATANTE para todas as operadoras de telecomunicações nacionais e internacionais através do protocolo de roteamento externo.

Ora, como pode a recorrida ser acusada de descumprir **item afeto à execução do objeto contratual, tendo em vista que sequer foi firmado contrato administrativo?**

As exigências para habilitação técnica e contratação encontram-se no item 6.1.4 do Edital:

### **6.1.4. DA CAPACIDADE TÉCNICA**

**6.1.4.1.1.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Tal requisito foi devidamente cumprido pela recorrida, através da apresentação de atestados de capacidade técnica, não havendo que se falar em descumprimento dos itens 4.13 e 4.14 do Termo de Referência, uma vez que a prestação de serviços sequer foi iniciada.

Ademais, com relação ao item 4.13, a recorrida possui infraestrutura própria até o PTT/SP, o que poderá ser devidamente verificado pela Administração, caso assim deseje, durante a fiscalização do contrato.

Esta fiscalização, no entanto, somente será possível, por óbvio, após adjudicação e consequente implementação do objeto contratual.

Com relação ao item 4.14, a recorrente equivoca-se ao afirmar que a recorrida deve possuir ASN, quando na verdade a norma determinada a publicação da faixa de ASN da CONTRATANTE (Prefeitura) em todas as operadoras de telecomunicações, nacionais e internacionais, o que será devidamente executado após a implementação dos serviços licitados.

Na verdade, o que a recorrente pretende é que a recorrida seja punida por itens que não são verificáveis neste momento, já que a prestação de serviços não foi iniciada.

As regras do Edital para habilitação técnica foram devidamente cumpridas pela recorrida, cabendo ressaltar que a recorrente não fez nenhuma crítica ao atestado técnico apresentado, o que corrobora a aptidão técnica de acordo com as normas do Edital.

### **III – PREÇO INEXEQUÍVEL.**

A recorrente não colacionou em seu recurso nenhum elemento que indique o motivo pelo qual entende ser o preço da recorrida inexequível, limitando-se a tecer alegações genéricas sem nenhum dado de mercado, como por exemplo, preço de circuitos, preço de equipamentos, cotações junto a empresas do setor, etc.

Consoante leciona Marçal Justen Filho, sobre a inexequibilidade:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de proposta vantajosa para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada

reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias<sup>1</sup>”.

Assim, por ser argumentação de exceção, a inexequibilidade do preço deve ser extensamente demonstrada, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NÚMERO DE ACESSOS JUNTO A ANATEL.**

A recorrente afirma que a recorrida não possui acessos de banda larga registrado na Anatel, questionando tal fato.

A recorrida explicita que devido à alteração do sistema informatizado de gestão dos clientes da recorrida, as informações acessórias junto à Anatel estão defasadas.

Tão logo seja concluída a migração da base de clientes para o novo software de gestão (dados cadastrais, faturamento, endereçamento, responsáveis legais, etc) os dados referentes aos acessos serão cadastrados junto à Anatel, o que deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante informação interna obtida junto à empresa de tecnologia responsável pela implantação.

De outro lado, cabe ressaltar que o registro de acessos na Anatel não é elemento exigido no Edital, tratando-se de questão regulatória que não possui a menor relevância para o objeto licitado.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações. São Paulo, 2014, Revista dos Tribunais, 16ª Edição, pág. 868.

**V – DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer respeitosamente o não provimento do recurso administrativo, nos moldes da fundamentação supra.

Termos em que, pede deferimento.

FIBRION INTERNET LTDA  
José Antonio Soares da Silva  
Diretor Comercial – Governo  
CPF: 115.127.168-39